

Panorama de mudanças do Estatuto do Idoso nos 15 anos de sua existência: aplicação de direitos visando atender a vulnerabilidade do idoso

Crippa, Anelise

Doutora em Gerontologia Biomédica. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista IPA. Advogada. anelise.silva1@ipa.metodista.br

Bonhemberger, Marcelo

Doutor em Filosofia. Professor da Escola de Humanidades da PUCRS.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso; vulnerabilidade; bioética.

O envelhecimento do indivíduo, frequentemente, vem acompanhado de limitações, o que contribui para potencializar sua vulnerabilidade. O Brasil, atualmente, conta com 30,2 milhões de idosos, sendo uma população que continua aumentando, bem como há o crescimento da expectativa de vida ao nascer, que hoje ultrapassa os 75,5 anos. Diante do cenário de aumento de número de idosos em nosso país e a vulnerabilidade desta população, remete-se a uma preocupação no âmbito do resguardo de seus direitos. Há quinze anos o Brasil conta com o Estatuto do Idoso (EI - Lei nº 10.741) que visa resguardar seus direitos. Ao longo deste período, identificam-se as seguintes alterações que este importante instituto jurídico sofreu. A primeira alteração no EI foi em 2007, com o acréscimo do benefício do salário mínimo para idosos sem renda e sem família para lhe sustentar. Em 2008 foi incluída como prioridade a restituição do Imposto de Renda. Também neste ano se permitiu que as transações relacionadas com alimentos pudessem ocorrer perante o Defensor Público, estando este apto para referendá-las. Em 2011 as mudanças foram relacionadas com a suspeita de violência, passando a ser objeto de comunicação compulsória pelos serviços de saúde; acrescentou-se, ainda, o conceito de violência. Em termos habitacionais, também em 2011, foi especificado que os 3% de reserva de imóveis é para atendimento de idosos e, quanto as unidades de atendimento, há uma preferência em andares térreos. Em 2013 ocorreram mudanças quanto aos órgãos públicos, sendo proibido exigir o comparecimento dos idosos nestes, quando o idoso estiver enfermo que deve enviar um procurador para representá-lo, se for de seu interesse e, sendo do interesse do poder público, este deverá contatar o idoso em sua residência. Ainda quanto ao comparecimento do idoso enfermo, quando for necessário para o INSS relacionado a expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária, o atendimento da perícia deve ser feito em seu domicílio. Ainda em 2013, se incluiu que a prioridade nos transportes não seria apenas no

embarque, mas também no desembarque. A mais recente inovação do EI foi a inclusão de direitos para longevos em 2017, tendo prioridade em relação aos demais idosos, bem como nos casos de atendimento de saúde e na tramitação processual. No mesmo ano, ficou estabelecido a obrigatoriedade das instituições de ensino superior em oferecer cursos aos idosos, bem como o dever o poder público incentivar essas atividades. Pode-se concluir que nestes quinze anos de vigência do EI foram necessários ajustes para atender aos anseios da sociedade. De acordo com a identificação das necessidades da população, faz-se necessário a ampliação e modificação do direito, visando amenizar a vulnerabilidade dos idosos.

REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 28 jul. 2018.
- [2] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>>. Acesso em: 27 jul. 2018.
- [3] KOTTOW, M. Comentários sobre bioética, vulnerabilidade e proteção. In: GARRAFA, V.; PESSINI, L. Bioética: poder e injustiça. São Paulo: Loyola/Centro Universitário São Camilo/Sociedade Brasileira de Bioética. 2003. p. 71-78.
- [4] KOTTOW, M. Vulnerabilidade y protección. In: TEALDI, J.C. Diccionario Latinoamericano de Bioética. Bogotá: UNESCO – Red. Latinoamericana y Del Caribe de Bioética; Universidad Nacional de Colombia. 2008. p. 340-342.